

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Deputado Federal...)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

§ 1º Nas aquisições de livros em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é obrigatória a disponibilização da versão digital gratuitamente ao ente público pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor poderá limitar, por quaisquer mecanismos de controle, a quantidade de cópias digitais até o número total de livros em formato físico adquiridos pelo ente público.

§ 3º As obras literárias em formato digital adquiridas pelos entes públicos poderão ser reutilizadas nos anos letivos subsequentes, devendo o fornecedor disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não importem em modificação substancial das obras.

§ 4º Na reutilização da obra literária no ano letivo subsequente será devido o pagamento de *royalties* ao fornecedor, sendo limitado, em cada ano letivo, ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor pago na aquisição da obra em formato físico.

§ 5º As cópias digitais não devem possuir qualquer mecanismo que impeça a impressão parcial ou total de seu conteúdo.

§ 6º Em caso de descumprimento, nos moldes do § 1º, será devida multa, em favor do ente público adquirente, de até 30% (trinta por cento) do valor total da aquisição, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.



Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade, inclusive com a disponibilização de cópias em formato digital de livros didáticos adquiridos pelos entes públicos à população em idade escolar e aos profissionais de magistério;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, tem como umas de suas diretrizes basilares assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, assim como apoiar a livre circulação do livro no País e capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda (artigo 1º, incisos I, VIII e IX).

Quanto à Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista na Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, estabelece como diretriz a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (art. 2º, inc. I).

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação envolvendo a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696/2018), mediante a inclusão da obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias digitais de livros didáticos adquiridos em formato físico.

A medida visa facilitar o acesso da população em idade escolar e dos profissionais de magistério ao conteúdo utilizado nos processos de alfabetização, aprendizado e leitura em geral.



Com a popularização de celulares e de *tablets*, há – nesses meios tecnológicos – relevante oportunidade de ampliar as políticas de incentivo à leitura e escrita.

É lugar comum que, anualmente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquirem milhões de livros didáticos para disponibilização aos alunos e professores. A inclusão de obrigatoriedade de fornecimento da versão em formato digital do livro adquirido em formato físico visa fomentar e incentivar o acesso ao livro e a prática da leitura.

A partir desse cenário, considerando que a Administração Pública se rege pelo princípio da economicidade em suas relações comerciais, é preciso aperfeiçoar o texto das leis citadas, a fim de – respeitando as suas diretrizes e princípios – permitir aos entes públicos uma melhor gestão do material didático que adquire, visando a economicidade.

Buscando a proteção da propriedade intelectual, há previsão de que o fornecedor pode utilizar de mecanismos de controle (como por exemplo, *login* e senha únicos para cada arquivo e usuário), para que a cópia digital seja endereçada e utilizada apenas para aqueles destinatários dos livros.

Cabe aos autores e editoras, obrigatoriamente, disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não consistam em modificação substancial da obra (erratas, pequenas alterações no texto etc.).

Além disso, o arquivo digital deve conter autorização para impressão, a fim de permitir que o destinatário do livro, caso queira, possa imprimir partes da obra para um melhor aproveitamento do conteúdo didático nele exposto.

A estipulação de multa busca evitar que as disposições normativas dos artigos alterados não se tornem letra morta da lei e não se atinjam os objetivos das políticas públicas trazidas pelas leis indicadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado NOME

